



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

PROCESSO Nº _____ / _____

EM ____ / ____ / ____

APENSO Nº _____ / _____

REQUERENTE: _____

PROCEDÊNCIA:

DISTRIBUIÇÃO:

ANDAMENTO:

ASSUNTO:

Processo Nº: 021347/2021 Data: 07/10/2021

Tipo: Externo

Origem: DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI

Interessado: DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI

Assunto: SOLICITAÇÃO

Chave de acesso online: 4525453241332021

Detalhamento:

ENCAMINHO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL Nº 57/2021

À AUTORIDADE SUPERIOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COLATINA - ES



REF: RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL N.º 57/2021 - PROCESSO 100384/2020

A licitante **DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.503.070/0001-13, sediada à Rua Marcos Tomazini, 157, sala A, na cidade de Londrina/PR, CEP 86.057-060, neste ato por sua representante legal conforme procuração anexada ao procedimento licitatório, na condição de licitante no certame em epígrafe, a tempo e modo respeitosamente vem perante Vossa Senhoria interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que **indevidamente inabilitou a empresa recorrente.**

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a interposição é feita dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no item 12.2 do Edital de Pregão Presencial nº 57/2021, tendo como termo final a data do presente protocolo, sendo, portanto, dentro do prazo legal/editalício.

II. DA NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI EPP. CERTIDÃO DE REGISTRO DO CREA.

A presente licitação teve por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para execução dos serviços de cabeamento lógico estruturado, conforme especificações e condições contidas nos Anexos do Edital.

O Edital de Licitação previu quais documentos deveriam ser entregues no Envelope de Habilitação, entre eles, a certidão de registro e quitação de pessoa jurídica do CREA/ES e a certidão de registro e quitação de pessoa física do CREA/ES do engenheiro responsável técnico da empresa licitante.

Fixadas as regras para o certame, a Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ocorre que a empresa recorrente foi inabilitada no presente certame, em razão do suposto descumprimento do item 10.1.3, alínea "b" do Edital, por não ter apresentado Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do CREA para o engenheiro Juan Carlos Monastério de Mattos Dias e por não ter comprovado a capacidade técnica do engenheiro Guilherme Rodrigues Guilhem para alguns itens.

Entretanto, tal decisão deve ser revista, pelos motivos a seguir expostos.

A empresa recorrente apresentou o contrato de prestação de serviços do Engenheiro Guilherme Rodrigues, bem como apresentou CREA Pessoa Jurídica, documentação esta que comprova que os engenheiros **Guilherme e Juan são responsáveis técnicos da empresa Diniz, e estão em situação regular perante o CREA:**

Responsável(ais) Técnico(s):

1 - JUAN CARLOS MONASTERIO DE MATTOS DIAS
 Carteira: SC-5708/D Data de Expedição: 05/02/1986
 Desde: 30/04/2014 Carga Horária: 2: H/D Até: 22/04/2015
 Desde: 08/05/2015 Carga Horária: 2: H/D
 Visto Nº: 10698 Data do Visto: 05/05/1992
 Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA Situação: Regular
 Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 9º do CONFEA

 Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA Situação: Regular
 Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º do CONFEA

2 - GUILHERME RODRIGUES GUILHEM
 Carteira: PR-160371/D Data de Expedição: 22/03/2017
 Desde: 19/09/2019 Carga Horária: 4: H/D

<http://www.crea.org.br/consultas/consultas/juridico.asp?EMPRESA=57311&AFINALIDADE=4&SE=58&O=4>

021 CREA
 Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA Situação: Regular
 Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 9º do CONFEA
 Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA Situação: Regular
 Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º
 Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA Situação: Regular
 Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º do CONFEA

<http://www.crea.org.br/consultas/consultas/juridico.asp?EMPRESA=57311&AFINALIDADE=4&SE=58&O=4>

Ainda, a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do CREA do engenheiro Guilherme foi devidamente apresentada, **não havendo motivos para inabilitar a empresa recorrente com base no item 10.1.3, alínea “b” do Edital, haja vista o seu devido cumprimento.**

Em relação ao suposto descumprimento do item **10.1.3, alínea “d”** do Edital, impende destacar que foram apresentados diversos atestados técnicos com características similares ao objeto licitado, e que elencavam os itens mais pertinentes destes certame, conforme fora exigido junto ao instrumento convocatório, esses

registrados no órgão regulamentador (CREA) e ainda acervados, cumprindo em sua totalidade, a capacidade técnica operacional e profissional da empresa.

A decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, além de permear o excesso de formalismo, também vai contra o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, insculpido na legislação de licitação.

A Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária ao presente certame, dispõe em seu artigo 3º que a licitação deve observar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, conforme abaixo destacado:

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ainda, há que se ressaltar que a declaração de inabilitação da empresa recorrente, sem a realização de diligências com o objetivo de complementar a documentação inicialmente apresentada encontra óbice no entendimento do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, que posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo nas licitações.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais

vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

(TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

(TCU - Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Ainda neste sentido, o edital junto ao item 11.25, afirma que a autoridade competente ou pregoeiro, poderiam solicitar diligências, em qualquer momento que julgar necessário, para elucidar ou complementar instruções do processo. Ocorre que sob a prerrogativa da necessidade de comprovação registro e regularidade do engenheiro Juan; o CREA pessoa jurídica, trazia todas as informações para autenticidade deste, e ainda, confirmava sua regularidade junto ao órgão gerenciador;

Diante do fato, e levando em consideração o item 11.25, existia passividade total de auferir tais informações, junto ao site do CREA do Estado do Paraná.

A documentação apresentada pela empresa Diniz **é suficiente para demonstrar a sua capacidade técnica operacional e profissional** para a execução dos serviços pleiteados por este município. Contudo, no caso de entendimento diferente por este Pregoeiro, deveria ter-se utilizado da realização de diligências prevista no artigo 41, §3º da Lei nº 8.666/93, com o fim de evitar a inabilitação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Isso porque, também conforme entendimento já manifestado pela Corte de Contas, o Edital de Licitação não constitui um fim em si mesmo, mas apenas um instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados.

Por esse motivo, a interpretação tanto da legislação quanto dos Editais deve ter por objetivo o atingimento destas finalidades, “evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato”.

Ademais, o d. Relator do Acórdão 1211/2021 - Plenário realizou a seguinte observação em seu voto:

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Inclusive, de modo a dar maior efetividade à seleção da proposta mais vantajosa, a Nova Lei de Licitação (Lei nº 14.133/2021), que encontra-se em vigência e será a responsável por revogar a Lei nº 8.666/93, que embasou o presente edital, prevê em seu texto a possibilidade de realização de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame (art. 64), se alinhando ao entendimento já demonstrado pelo Tribunal de Contas da União.

Desse modo, tem-se que, no presente caso, torna-se plenamente possível a realização de diligências, de modo a permitir que a empresa Diniz Tecnologia apresentasse informações **SUPOSTAMENTE** faltantes – que já **restaram demonstradas nos demais documentos apresentados** – dando efetividade e eficácia aos princípios licitatórios que objetivam a **seleção da proposta mais vantajosa** para o Município.

Por fim, insta salientar que as certidões que supostamente não foram apresentadas servirão apenas para atestar uma condição **pré-existente da empresa**, ou

seja, que possui **capacidade técnica operacional e profissional** para a consecução dos serviços objetos da presente licitação.

Neste sentido, existe ainda decisão do TCU, sob Acórdão do 1795/2015:

*"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a **documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência** prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame." (Acórdão: 1795/2015 – Plenário. Data da sessão: 22/07/2015. Relator: José Mucio Monteiro).*

"Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração"

STJ MS 5418/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo.

Assim sendo, por todo o exposto, é a presente para requerer seja revista a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, que determinou a inabilitação da empresa Diniz Tecnologia, seja pelo cumprimento das determinações editalícias, com a apresentação de diversos atestados de capacidade técnica, seja pela necessidade de abertura de prazo para realização de diligência e complementação de informações já existentes.

III. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES

EIRELI EPP

Diante de todo este detalhamento, nota-se que **o caso é de solução simples, objetiva e direta, sendo flagrante a necessidade de imediata habilitação da empresa recorrida!**

O cumprimento das normas da lei nº 8.666/93 e do Edital desta licitação obrigam a autoridade pública a habilitar a empresa recorrente, já que sua proposta e documentação atende a todas as normas constantes do Edital, não havendo qualquer motivo que subsidie a sua inabilitação.

Diferentemente não poderia ser, afinal, estabelece a Constituição Federal, art. 37 que a Administração Pública deve obedecer aos princípios que servem como base também aos processos licitatórios:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)."

Assim é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos."

Sendo assim, prezando pelo correto andamento do processo de licitação, em cumprimento aos princípios que o regem e na observância da premissa da supremacia do interesse público, entende-se que a parte recorrida deve ser habilitada a fim de que se dê prosseguimento na licitação nos termos da lei.

Cabe ainda destacar que, nos artigos 3º, 41 e 55 da lei 8.666/93, expressamente se refere ao princípio da legalidade que, por sua vez, está intimamente vinculado ao princípio da vinculação do instrumento convocatório – elementos dos quais o senhor pregoeiro não pode em hipótese nenhuma (nos limites do comportamento probo e legal) se distanciar!



O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 é cristalino ao determinar que a Administração Pública deve reger todos os seus atos respeitando diversos princípios, dentre eles o da Legalidade e o da Eficiência.

Assim, com base na atuação dentro da legalidade, respeitando os princípios que regem o processo licitatório, é o presente recurso, para o fim de rever a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, para habilitar a empresa recorrente, pelos motivos acima expostos.

III.1 Diante de tais situações técnicas de flagrante desatendimento às exigências do Edital, posto que a empresa recorrente apresentou a documentação necessária para comprovar sua habilitação, bem como o fato de que não foi realizada diligências, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, pugna pela revisão da decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, com a devida habilitação da empresa Diniz Tecnologia, o que resta requerido!

Com evidente respeito à decisão proferida pelo pregoeiro, mas sua decisão afronta os termos legais, editalícios e ao entendimento do Tribunal de Contas da União, ao inabilitar a empresa recorrente.

III. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requerendo que seja exercido pela autoridade pública o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, requer seja o presente recurso recebido e processado, bem como julgados **procedentes** todos os seus pedidos para o fim de **habilitar** a empresa **DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI EPP** no certame.

Por conta de todo o exposto, conclui-se cristalinamente que há motivos para que a decisão do(a) i. pregoeiro(a) que prejudica a recorrente (e toda a Administração Pública) seja revista e, assim, seja reconhecido o equívoco da mesma **tendo em vista que restou demonstrado que a empresa recorrente comprovou sua capacidade técnica OPERACIONAL E PROFISSIONAL, com a documentação já apresentada no certame, prosseguindo-se o certame na forma prevista em lei!**

Contudo, caso seja mantido o entendimento do Sr. Pregoeiro, de que ausentes documentação obrigatória, que apenas serviria para comprovar condição pré-existente da empresa e de seus engenheiros responsáveis, requer seja realizada diligência, para o fim de auferir as informações já apresentadas por meio dos demais documentos, nos termos do Acórdão 1221/2021 – TCU Plenário.

Nestes termos e ciente da possibilidade de se recorrer ao Judiciário e aos Tribunais de Contas para se fazer cumprir a lei, por ser medida do mais estrito cumprimento da legalidade, requer deferimento do presente recurso apresentado.

Londrina, 07 de outubro de 2021.

Virlane Mosken Tamanhão

Virlane Mosken Tamanhão

Advogada

OAB/ES 34189

VIRLANE MOSKEN TAMANHÃO

REPRESENTANTE POR PROCURAÇÃO

CPF: 148.093.307-45 | OAB/ES: 34.189

04.503.070/0001-13

DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES
EIRELI - EPP

RUA MARCOS TOMAZINI, 157 - SALA A
COLUMBIA - F.: (43) 3026-1561

CEP 86057-060 - LONDRINA - PR



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA DO PARANÁ

Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Certidão nº: 34891/2021

Validade: 19/09/2021

Razão Social: DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI - EPP

CNPJ: 04503070000113

Num. Registro: 49156

Registrada desde : 23/12/2009

Capital Social: R\$ 600.000,00

Endereço: RUA MARCOS TOMAZINI, 157 SALA A COLUMBIA

Município/Estado: LONDRINA-PR

CEP: 86057060

Objetivo Social:

a) Construção de estações e redes de telecomunicações(4221-9/04); b) Comércio varejista de artigos de uso doméstico(4759-8/99); c) Instalação e manutenção elétrica(4321-5/00); d) Prestação de serviços de informação(6399-2/00); e) Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação(4752-1/00); f) Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação(9512-6/00); g) Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática(4751-2/01); h) Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica(4221-9/02); i) Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico(8020-0/01); j) Comércio varejista de material elétrico(4742-3/00); k) Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos(3313-9/01); l) Instalação de máquinas e equipamentos industriais(3321-0/00); m) Serviços de apoio administrativo(8219-9/99).

Restrição de Atividade : Atividades técnicas da empresa restritas às atribuições de seu(s) responsável(is) técnico(s).

Encontra-se quite com a anuidade relativa ao exercício de 2021.

Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Responsável(eis) Técnico(s):

1 - JUAN CARLOS MONASTERIO DE MATTOS DIAS

Carteira: SC-5708/D Data de Expedição: 05/02/1986

Desde: 30/04/2014 Carga Horária: 2: H/D Até: 22/04/2015

Desde: 08/05/2015 Carga Horária: 2: H/D

Visto Nº: 10698 Data do Visto: 05/05/1992

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 9º do CONFEA

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º do CONFEA

2 - GUILHERME RODRIGUES GUILHEM

Carteira: PR-160371/D Data de Expedição: 22/03/2017

Desde: 19/09/2019 Carga Horária: 4: H/D



Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA Situação: Regular
Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 9º do CONFEA

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA Situação: Regular
Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA Situação: Regular
Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º do CONFEA

Título: ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO Situação: Regular
Resolução do Confea N.º 359/1991 - Art. 4º do CONFEA
Observações: Atribuições concedidas pelo Crea-SP

Título: ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO Situação: Regular
Decreto Federal N.º 92.530/1986, de 09 de abril de 1986

Observações: Atribuições concedidas pelo Crea-SP

Título: ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO Situação: Regular
Lei Federal N.º 7.410/1985, de 27 de novembro de 1985

Observações: Atribuições concedidas pelo Crea-SP

Para fins de: LICITAÇÕES

Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 93375/2021, ressaltando a impossibilidade de execução de quaisquer serviços ou obras sem a participação efetiva de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Emitida via Internet em 23/03/2021 10:15:14

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme Instrução de Serviço N° 002/2014.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA DO PARANÁ

Certidão de Registro de Pessoa Física e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo encontra-se regularmente registrado(a) nos termos da Lei Federal nº 5.194/66 possibilitando-o(a) a exercer sua profissão no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) constantes de seu registro.

Certidão nº: **123617/2021**

Validade: 31/03/2022

Nome Civil: JUAN CARLOS MONASTERIO DE MATTOS DIAS

Carteira - CREA-SC Nº :SC-5708/D

Visto Nº : 010698

Registro Nacional : 2503855296

Registrado(a) desde : 05/02/1986

Dt. Expedição Visto : 05/05/1992

Filiação : JOÃO DE MATTOS DIAS

MARCELA MONASTERIO DE MATTOS DIAS

Data de Nascimento : 23/02/1963

Carteira de Identidade : 17443976

CPF : 58782524904

Naturalidade : LINS/SP

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

Data da Colação de Grau : 29/03/1985

Diplomação : 29/03/1985

Situação : Regular

Atribuições profissionais:

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º de 29/06/1973 do CONFEA.

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 9º de 29/06/1973 do CONFEA.

Responsabilidade Técnica/Quadro Técnico:

55159 - SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI ME

CNPJ: 15510770000151

Desde: 18/06/2014 Carga Horária: 2 Horas Unidade: HORA/DIA

49156 - DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI - EPP

CNPJ: 04503070000113

Desde: 08/05/2015 Carga Horária: 2 Horas Unidade: HORA/DIA

59802 - OLIVEIRA & SOUSA COMUNICAÇÕES LTDA - ME

CNPJ: 05057352000105

Desde: 14/08/2018 Carga Horária: 10 Horas Unidade: HORA/SEMANA

Encontra-se quite com a anuidade relativa ao exercício de 2021.

Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Para fins de: LICITAÇÕES

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR
(<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 301191/2021.



Emitida via Internet em 07/10/2021 13:43:50

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme Instrução de Serviço Nº 002/2014.
A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

A small, handwritten mark or signature located in the bottom right corner of the page.



ATA

de	Pregão Presencial N° 000057/2021 - 01/09/2021 - Processo N° 100384/2020
ável	VINICIUS DA SILVA NETTO
	04/10/2021
	Julgamento de Habilitação

As 08h do dia 04 de outubro de 2021, reuniram-se o Pregoeiro Municipal deste Órgão, VINICIUS DA SILVA NETTO e Equipe de Apoio, DAYANE SERAFINI SANTANA e GIULIANA ARPINI TOREZANI, designados pela Portaria n.º 004/2021, para, em atendimento às disposições contidas na Lei n.º 10.520/02, e subsidiariamente pela Lei n.º 8.666/93, com as alterações da Lei n.º 8.883/94, realizar os procedimentos referentes ao Pregão Presencial n.º 057/2021, Processo n.º 100384/2020, com o tipo de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE cujo objeto é registro de preço para contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de mão de obra e materiais para executar serviços de cabeamento lógico estruturado, em diversos setores administrativos deste Município, através da Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação.

No horário designado para a reabertura da sessão, se fizeram presentes as empresas DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI e ED TECNOLOGIA EIRELI. Também esteve presente, em cumprimento ao item 10.2 do Edital, o Engenheiro Civil da Secretaria Municipal de Obras, Sr. Diego Ferreira Macedo e o Superintendente de Tecnologia de Informação, Sr. Rodrigo Brumatti Serafini.

Considerando que no dia 01 e setembro de 2021, data da abertura da sessão do Pregão Presencial n.º 057/2021, foram credenciadas as empresas ED TECNOLOGIA EIRELI e DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI.

Considerando que a empresa vencedora da Fase de Lances foi a ED TECNOLOGIA EIRELI, no lote 1, no valor total de R\$1.275.000,00 (um milhão duzentos e setenta e cinco mil reais).

Considerando que foi aberto o envelope "Habilitação" da empresa vencedora da Fase de Lances, sendo os documentos analisados e rubricados por todos os presentes e, estando a documentação de acordo com o exigido no Edital, e o Pregoeiro ter julgado habilitada a empresa ED TECNOLOGIA EIRELI.

Considerando que a empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI interpôs Recurso Administrativo, através do protocolo n.º 018797/2021.

Considerando a decisão do Recurso Administrativo, onde o Pregoeiro retificou sua decisão, fundado exclusivamente no parecer das Secretarias Municipais de Tecnologia da Informação e de Obras, inabilitando e desclassificando a Proposta de Preços da empresa ED TECNOLOGIA EIRELI.

Considerando que a empresa segunda colocada na Fase de Lances foi a DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI, no lote 1, no valor total de R\$1.307.147,70 (um milhão trezentos e sete mil, cento e quarenta e sete reais e setenta centavos) e que o preço global ofertado pela licitante é aceitável por estar de acordo com os preços praticados no mercado, com base na pesquisa de preços constante no processo.

No horário e dia remarcado, este Pregoeiro prosseguiu com a sessão, abrindo e analisando o envelope de Habilitação da empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI. Todos documentos foram analisados e rubricados por todos os presentes.

Ato contínuo, foi confirmado que a empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI não apresentou, dentro do envelope de Habilitação, o item 10.1.3, "b" (Certidão de Registro e Quitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Governo do Estado do ESPÍRITO SANTO

ATA

Realização	Pregão Presencial Nº 000057/2021 - 01/09/2021 - Processo Nº 100384/2020
Sponsável	VINICIUS DA SILVA NETTO
Data	04/10/2021
Tipo	Julgamento de Habilitação

de Pessoa Física do CREA) para o Engenheiro Juan Carlos Monasterio de Mattos Dias, assim como não comprovou Capacidade Técnica, através de seu unico Engenheiro apto, Guilherme Rodrigues Guilhem, conforme avaliação dos servidores municipais designados para esta avaliação, para os itens de maior relevância "Fornecimento e instalação de eletrocalha de aço galvanizado, tipo U, 50x50mm, com tampa de encaixe, fixada em teto, inclusive emendas e material para fixação" e "Fornecimento e instalação de tomada de rede, tipo condutele 4x2, de sobrepor, com tampa, suporte e módulo fêmea RJ45".

Todos os demais documentos estão válidos, considerando a data de entrega do envelope de Habilitação, na data de 01/09/2021.

Diante desses fatos, o Pregoeiro julgou inabilitada a empresa **DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI**.

Finalizada todas as fases deste procedimento licitatório, com apresentação da intenção de recurso, a credenciada da empresa **DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI** se manifestou da seguinte forma: "intencionamos recurso administrativo contra a inabilitação de nossa empresa. A empresa cumpriu com todos os requisitos técnicos, em Edital, e tem total excelência e capacidade técnica para atender ao estimado órgão. Mais detalhes em peça recursal, na íntegra.

A empresa **DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI** e **ED TECNOLOGIA EIRELI** deverão interpor recurso e contrarrazão conforme estabelecido no item 12 do Edital deste Pregão Presencial.

Nada mais tendo a registrar, foi dada por encerrada a sessão, da qual se lavrou a presente Ata, que, após lida e achada conforme, foi por todos assinada.

VINICIUS DA SILVA NETTO
(Pregoeiro)

DAYANE SERAFINI SANTANA
(Equipe de Apoio)

GIULIANA ARPINI TOREZANI
(Equipe de Apoio)

DIEGO FERREIRA MACEDO
(Engenheiro Civil - SEMOB)

ANEXO III - PROCURAÇÃO / CREDENCIAMENTO

Proponente: DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI EPP
CNPJ: 04.503.070/0001-13 IE: 90304782-80 IM: 1350927
Endereço: Rua Marcos Tomazini, 157 Bairro: Columbia
CEP: 86.057-060 Cidade: Londrina Estado: PR
Telefone: (43) 3026-1561
E-mail: licitacao@gruposmartseg.com.br

04.503.070/0001-13
DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES
EIRELI - EPP
RUA MARCOS TOMAZINI, 157 - SALA A
COLUMBIA - F: (43) 3026-1561
CEP 86057-060 - LONDRINA - PR

A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - ES
PREGÃO PRESENCIAL 57/2021

OUTORGANTE: DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI EPP, inscrita no CNPJ nº.04.503.070/0001-13 por intermédio de seu representante legal a Sra. ALINE CRISTINA DA SILVA DINIZ, portador(a) da Carteira de Identidade no.9.156.108-5 e do CPF no .054.783.389-07, DECLARA sob as penas da Lei:

OUTORGADO: Sra. Virlane Mosken Tamanhão, inscrita na OAB/ES nº 34.189, CPF: 148.093.307-45, PODERES: aos quais confere amplos poderes para representá-lo no procedimento licitatório, especificamente na licitação modalidade Pregão Presencial nº 57/2021, da Prefeitura Municipal de Colatina - ES, podendo para tanto prestar esclarecimentos, formular ofertas e demais negociações, assinar atas e declarações, visar documentos, receber notificações, interpor recurso, manifestar-se quanto à desistência deste e praticar todos os demais atos inerentes ao referido certame.

Virlane Mosken Tamanhão
Advogada
OAB/ES 34189

Londrina, 31 de agosto de 2021

ALINE CRISTINA DA SILVA DINIZ
CPF: 054.783.389-07 | RG: 9.156.108-5
DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI
DIRETORA

12º TABELIONATO DE NOTAS
Celso Santos de Oliveira - Tabelião
Avenida Arthur Thomas, 256
Jd. Bandeirantes - Londrina - PR
Fone: (43) 3326-3334 / 3024-6304
notasentoe@gru.com.br

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:

ALINE CRISTINA DA SILVA DINIZ
0707n.arDuo...3-bhFKM.80Z7V
Londrina, 31 de Agosto de 2021

CELSO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR
TABELIÃO SUBSTITUTO



Rua Marcos Tomazini, 157 | Jd. Columbia | CEP: 86.057.060 | Londrina | Paraná | (43) 3026.1561
www.gruposmartseg.com.br

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpr.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/70253108217509174055>



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 70253108217509174055-1
Data: 31/08/2021 14:35:43
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALY91359-A7NV;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>



Valber Azevêdo de M. Cavalcanti
TITULAR



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em terça-feira, 31 de agosto de 2021 14:37:18 GMT-03:00, CNS: 06.870... Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutel/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/suident/cidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PESSOA

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI - EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI - EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI - EPP assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **31/08/2021 14:46:43 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI - EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 70253108217509174055-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b2784d999fedb0792f371eb72393baa0b5d96c397b8d9acc607b09f405cebdfccab76da305214970a1c462ca9df3b88dcf0d02ec99e61a64137b8a2c3b03e030



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.209-2,
de 24 de agosto de 2001.




Mosken Tamanhão
Advogada
OAB/ES 34189



A Licitação
001,07140121

[Handwritten signature]

RECEBIDO
Em 08/10/2021
Coordenadoria de Licitação

[Handwritten signature]



Licitação Colatina <licitacoes.colatina@gmail.com>

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - RECURSO ADMINISTRATIVO/CONTRARRAZÕES - PREGÃO PRESENCIAL 057/2021**

1 mensagem

Licitação Colatina <licitacoes.colatina@gmail.com>

8 de outubro de 2021 07:57

Para: Eduardo Connections TI <eduardo@connections.net.br>

Prezados, bom dia!

Segue em anexo cópia do Recurso Administrativo, protocolado pela empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI, sob o nº 021347/2021, em face do Pregão Presencial nº 057/2021.

De acordo com o artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, o Recurso Administrativo interposto poderá ser impugnado pela empresa licitante, no prazo máximo de 3 dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente (07/10/2021), mediante apresentação de peça escrita no Protocolo Geral do Município de Colatina-ES, situada na Av. Ângelo Giuberti, 343, Bairro Esplanada, Colatina-ES, no horário das 12h às 17h.

Em tempo, solicitamos que se a empresa não tiver a intenção de apresentar contrarrazões ao recurso proposto, manifeste sua renúncia em resposta a esse e-mail.

Solicitamos por gentileza, confirmar recebimento.

Atenciosamente,

VINICIUS DA SILVA NETTO
Pregoeiro Municipal
Coordenadoria de Licitação
Prefeitura Municipal de Colatina
Estado do Espírito Santo
(27) 3177-7866



RECURSO ADMINISTRATIVO PP 057-2021 - HABILITAÇÃO DINIZ.pdf

8888K



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

PROCESSO Nº _____ / _____

EM ____ / ____ / ____

APENSO Nº _____ / _____

REQUERENTE: _____

PROCEDÊNCIA:

DISTRIBUIÇÃO:

ANDAMENTO:

ASSUNTO:

Processo Nº: 021693/2021 Data: 14/10/2021

Tipo: Externo

Origem: ED TECNOLOGIA EIRELI

Interessado: ED TECNOLOGIA EIRELI

Assunto: SOLICITAÇÃO

Chave de acesso online: 4529063241462021

Detalhamento:

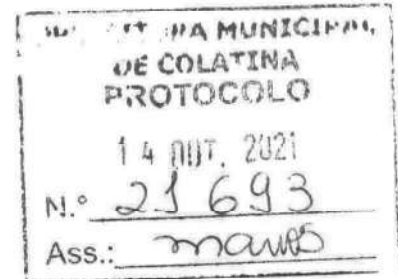
SOLICITO CONTRARRAZOES AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI EPP

ED TECNOLOGIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA/ES
Secretaria Municipal de Administração
Coordenadoria de Licitações

Ref.:
Edital de Pregão Presencial 057/2021
Processo Administrativo 100384/2020



Ilmo. Sr. Pregoeiro,

ED TECNOLOGIA EIRELI ME., inscrita no CNPJ n.º 05.023.956/0001-22, com sede na Rua Misael Pedreira da Silva n.º 98, sala 601, Santa Lúcia, Vitória-ES, CEP 29056-940, neste ato por seu Diretor, **Eduardo Dias Moreira**, inscrito no RG n.º 1.004.766/SSP-ES e CPF n.º 071.740.277-09, vem apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI EPP**, conforme motivos a seguir expostos.

A recorrente se insurgiu contra a **decisão proferida na sessão realizada no dia 04/10/2021, que a julgou INABILITADA**, cujo trecho se transcreve a seguir:

(...) não apresentou, dentro do envelope de Habilitação, o item 10.1.3, "b" (Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do CREA) para o engenheiro Juan Carlos Monastério de Mattos Dias, assim como não comprovou capacidade técnica através de seu único engenheiro apto, Guilherme Rodrigues Guilhem, conforme avaliação dos servidores municipais designados para esta avaliação, para os itens de maior relevância "Fornecimento e instalação de eletrocalha de aço galvanizado, tipo U, 50x50mm, com tampa de encaixe, fixada em teto, inclusive emendas, e material para fixação, e "Fornecimento e instalação de tomada de rede, tipo condutele 4x2, de sobrepor, com tampa, suporte e módulo fêmea RJ45.

Alega a recorrente que teria sido inabilitada por descumprimento ao item 10.1.3, "b" do edital em relação ao engenheiro Juan Carlos Monastério de Mattos Dias e "por não ter comprovado a capacidade técnica do engenheiro Guilherme Rodrigues Guilhem para alguns itens". Argumenta que a Administração procedeu com excesso de formalismo e solicita a realização de diligências para "complementar a documentação inicialmente apresentada".

Nota-se, portanto, como ressalta a própria recorrida, que sua inabilitação se deu com base em dois motivos.

ED TECNOLOGIA EIRELI
Rua Misael Pedreira da Silva, 98 – Sala 601, Santa Lúcia, Vitória-ES CEP 29056-230
Telefone 27 3019-0947
CNPJ: 05.023.956/0001-22

ED TECNOLOGIA



O primeiro deles é a não apresentação da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do CREA do engenheiro Juan Carlos Monastério de Mattos Dias, restando descumprido o item 10.1.3, "b".

Quanto a isso, a recorrente alega que não haveria motivos para sua desclassificação, já que apresentou a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica e a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do segundo engenheiro, Sr. Guilherme Rodrigues Guilhem.

Não obstante as alegações da recorrente, o edital é claro na exigência da Certidão do CREA em nome da empresa **E** em nome do engenheiro (ou engenheiros) responsável técnico. Trata-se de exigência editalícia expressa que a Administração não pode simplesmente afastar, pois isso implicaria **violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia**.

Assim, se a Certidão é exigida para todos os licitantes, **não pode a Administração dispensar unicamente a recorrente de sua apresentação**. Não há que se falar em formalismo excessivo, mas sim em estrito cumprimento ao edital, à lei e aos princípios norteadores da licitação.

Já o segundo motivo de desclassificação está na ausência de comprovação da execução de dois dos serviços/parcelas de maior relevância exigidos no item 10.1.3, "d":

- Fornecimento e instalação de eletrocalha de aço galvanizado, tipo U, 50x50mm, com tampa de encaixe, fixada em teto, inclusive emendas, e material para fixação;
- Fornecimento e instalação de tomada de rede, tipo condutele 4x2, de sobrepor, com tampa, suporte e módulo fêmea RJ45.

E aqui se faz necessária muita **atenção**. A recorrente afirma que "foram apresentados diversos atestados técnicos com características similares ao objeto licitado, e que elencavam os itens mais pertinentes destes [sic] certame, conforme fora exigido junto ao instrumento convocatório".

Ainda, alega que tal comprovação não teria sido feita exclusivamente em relação à capacidade técnica do engenheiro Guilherme Rodrigues Guilhem.

Assim, **a recorrente tenta induzir a Administração a erro** construindo narrativa completamente deturpada, pela qual se poderia supor que haveria CAT's e/ou atestados de capacidade técnica em nome do Sr. Juan Carlos mencionando tais serviços, mas que os mesmos teriam sido desconsiderados.

Entretanto, **não há, dentre as várias Certidões de Acervo Técnico e atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente, absolutamente nenhum que mencione a execução de**

ED TECNOLOGIA EIRELI
Rua Misael Pedreira da Silva, 98 – Sala 601, Santa Lúcia, Vitória-ES CEP 29056-230

Telefone 27 3019-0947
CNPJ: 05.023.956/0001-22

ED TECNOLOGIA



tais serviços – seja em nome do Sr. Juan Carlos Monastério de Mattos Dias ou do Sr. Guilherme Rodrigues Guilhem.

A recorrente simplesmente não apresentou nenhum documento comprovando a execução de tais serviços/parcelas de maior relevância.

Assim, ainda que se considerasse atendido o item 10.1.3, “b”, sendo reconhecido o Sr. Juan Carlos como engenheiro responsável técnico, não existem documentos no autos que comprovem que ele executou os mencionados serviços/parcelas de maior relevância exigidos no item 10.1.3, “d” – e este item continuaria não atendido.

Desta feita, soa completamente absurdo o pedido de realização de diligência feito pela recorrida para que ela possa “apresentar informações supostamente faltantes”.

Nos termos do art. 43, §3º da Lei 8.666/93, é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta”.

A realização de diligência tem como objetivo esclarecer dúvidas, obter informações complementares e sanear falhas. Inclusive conforme frisado no próprio recurso e julgados nele transcritos, a diligência se presta à complementação de informações originalmente apresentadas.

Não é o que se verifica no caso: aqui se está diante de comprovação que simplesmente não foi realizada pelos documentos apresentados, em absoluta inexistência das comprovações exigidas. Ressalte-se: a recorrente apresentou diversos atestados de capacidade técnica e CAT's, sendo que nenhum deles comprova a execução dos itens citados.

Afinal, o que a recorrente aparentemente deseja ao solicitar diligência é a reabertura de prazo para apresentar novos documentos de qualificação técnica. E isso afronta a expressa vedação legal.

A diligência não tem como escopo trazer aos autos novos documentos que deveriam ter sido apresentados no momento legalmente estipulado. Aceitar que a recorrente o faça agora equivale a violar de uma só vez praticamente todos os princípios que embasam o processo licitatório e a atuação do administrador público, dentre eles, a legalidade, isonomia, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e diversos outros.

Sendo assim, se conclui o acerto da decisão que inabilitou a empresa recorrida, ficando evidente que:

ED TECNOLOGIA EIRELI
Rua Misael Pedreira da Silva, 98 – Sala 601, Santa Lúcia, Vitória-ES CEP 29056-230

Telefone 27 3019-0947
CNPJ: 05.023.956/0001-22

ED TECNOLOGIA



1º) A recorrente **não apresentou a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do CREA** do engenheiro Juan Carlos Monastério de Mattos Dias, deixando de atender o item 10.1.3, "b";

2º) A recorrente **não comprovou a execução dos serviços abaixo especificados em nenhum dos documentos apresentados, em nome de nenhum dos engenheiros** (Certidões de Acervo Técnico – CAT e Atestados de Capacidade Técnica), deixando de atender, no que concerne a tais serviços, o item 10.1.3, "d":

- Fornecimento e instalação de eletrocalha de aço galvanizado, tipo U, 50x50mm, com tampa de encaixe, fixada em teto, inclusive emendas, e material para fixação;
- Fornecimento e instalação de tomada de rede, tipo condutele 4x2, de sobrepor, com tampa, suporte e módulo fêmea RJ45.

Diante de todo o exposto, requer ao Ilmo. Sr. Pregoeiro que sejam recebidas estas contrarrazões e seja o recurso interposto julgado improcedente, com a manutenção integral da decisão que inabilitou a empresa recorrente.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória-ES, 13 de outubro de 2021.

ED TECNOLOGIA EIRELI ME.
Eduardo Dias Moreira

Eduardo Dias Moreira
CPF: 071.740.277-09

A. E. Licitação
Ad, 34/10/21
mamb



RECEBIDO
Em: 15 / 10 / 2021
Coordenadoria de Licitação

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

Secretaria Municipal de Administração

Coordenadoria de Licitação

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada, Colatina/ES – 29.702-060

(27) 3177-7866

Processo n.º 100384/2020.

Pregão Presencial n.º 057/2021.

Objeto: Formalização de registro de preço para contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de mão de obra e materiais para executar serviços de cabeamento lógico estruturado, em diversos setores administrativos deste Município, através da Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação.

DESPACHO

AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI, protocolo n.º 021347/2021, recebido tempestivamente em 07 de outubro de 2021, folhas 518 à 536;

Considerando a Contrarrazão interposta pela empresa ED TECNOLOGIA EIRELI, protocolo n.º 021693/2021, recebida tempestivamente em 14 de outubro de 2021, folhas 539 à 543;

ENCAMINHO o presente processo para análise e parecer técnico da Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação, com o devido apoio da Secretaria Municipal de Obras, referente a inabilitação devido à incapacidade técnica na Fase de Habilitação.

Após devolver os autos para esta Coordenadoria de Licitações para prosseguimento.

Colatina-ES, 15 de outubro de 2021.

VINICIUS DA SILVA NETTO

Pregoeiro Municipal / Administrador



ESTADO DE ESPIRITO SANTO
Município de Colatina
Secretaria Municipal de Obras
Rua Melvin Jones, nº 90, Bairro Esplanada
Tel.: (27) 3177-7080/7081
obrascolatina@gmail.com

Colatina, 16 de outubro de 2021.

DESPACHO

À COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

Processo nº 100384/2020

Considerando despacho da Coordenadoria de Licitações, folha 545.

Utilizo do presente para encaminhar análise técnica da Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação, com o devido apoio da Secretaria Municipal de Obras, referente a inabilitação devido à incapacidade técnica na fase de habilitação.

Em análise à dúvida técnica não foi possível identificar nas Certidões de Acervo Técnico CAT's fornecidos pela empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI dentro do envelope de Habilitação, a comprovação da execução dos serviços conforme exigidos no item 10.1.3, conforme informado na ATA nas folhas nº 516 e 517. - Fornecimento e instalação de eletrocalha de aço galvanizado, tipo U. 50x50mm, com tampa de encaixe, fixada em teto, inclusive emendas, e material para fixação; - Fornecimento e instalação de tomada de rede, tipo condutele 4x2, de sobrepor, com tampa, suporte e módulo fêmea RJ45.

Encaminho os autos para Coordenadoria de Licitações para prosseguimento.

Atenciosamente,

Luiz Henrique Alves Goldner
Superintendente Operacional de Iluminação Pública
Decreto nº 25319/2021
Engenheiro Civil
CREA ES nº 49555/D

Rodrigo Brumatti Serafini
Superintendente de Tecnologia de Informação
Decreto nº 11990/2007

Rodrigo Brumatti Serafini
Sup. de Tecnologia da Informação
STI - Matrícula: 006825



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

Secretaria Municipal de Administração

Coordenadoria de Licitação

Av. Ângelo Giuberti, n.º 343, Bairro Esplanada, Colatina/ES - 29.702-060
(27) 3177-7866

Processo n.º 100384/2021.

Pregão Presencial n.º 057/2021.

Recorrente: DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI (CNPJ: 04.503.070/0001-13).

Recorrida: ED TECNOLOGIA EIRELI (CNPJ: 05.023.956/0001-22).

Objeto: Registro de preço para contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de mão de obra e materiais para executar serviços de cabeamento lógico estruturado, em diversos setores administrativos deste Município, através da Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DO PREGOEIRO

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de análise de **Recursos Administrativo** interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI contra a decisão deste Pregoeiro de inabilitar a empresa recorrente**, durante a sessão do Pregão Presencial n.º 057/2021, destinado à formalização de registro de preço para contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de mão de obra e materiais para executar serviços de cabeamento lógico estruturado, em diversos setores administrativos deste Município, através da Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação.

Após o regular cumprimento das etapas deste procedimento licitatório, na segunda sessão marcada para a data de 04/10/2021, a empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI registrou intenção de recurso, que foram aceitas, a saber: "intencionamos recurso administrativo contra a inabilitação de nossa empresa. A empresa cumpriu com todos os requisitos técnicos, em Edital, e tem total excelência e capacidade técnica para atender ao estimado órgão. Mais detalhes em peça recursal, na íntegra".

A empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI, através do protocolo n.º 021347/2021, recebido tempestivamente no dia 07/10/2021, interpôs Recurso Administrativo alegando irregularidades em face da decisão em que a inabilitou do direito



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

Secretaria Municipal de Administração

Coordenadoria de Licitação

Av. Ângelo Giuberti, n.º 343, Bairro Esplanada, Colatina/ES - 29.702-060

(27) 3177-7866

de fornecer o objeto supracitado ao Município de Colatina, conforme folhas n.º 518 à 536.

A empresa ED TECNOLOGIA EIRELI, através do protocolo n.º 021693/2021, recebido tempestivamente no dia 14/10/2021, interpôs as suas Contrarrazões ao Recurso Administrativo da empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI, requerendo a manutenção da inabilitação da empresa recorrente pelo motivo de não ter cumprido com as regras estabelecidas em Edital, conforme folhas n.º 539 à 543.

Por tratar-se de questionamento estritamente técnico, este Pregoeiro encaminhou, em 15/10/2021, conforme folha n.º 545, o processo por completo para análise e parecer técnico da Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação, com o devido apoio da Secretaria Municipal de Obras.

Em 16/10/2021, o Superintendente Operacional de Iluminação Pública (SEMOB), Sr. Luiz Henrique Alves Goldner, e o Superintendente de Tecnologia de Informação (STI), Sr. Rodrigo Brumatti Serafini, formalizaram a resposta da análise técnica do problema relatado no Recurso Administrativo, conforme folha n.º 546.

Este é o relatório.

II – DA ANÁLISE:

O Recurso Administrativo e a Contrarrazão são tempestivos, porquanto merecem ser conhecidos.

Inicialmente confirmo que inabilitei, na sessão, a empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI pois a mesma não cumpriu com os requisitos mínimos exigidos no Edital referente aos itens 10.1.3, "b" e 10.1.3, "d", conforme consta na ata da sessão (fls. 516 e 517). Tal decisão foi motivada pelos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e da Isonomia. Destaco também que a própria Lei de Licitações determina em seu art. 41 que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

Secretaria Municipal de Administração

Coordenadoria de Licitação

Av. Ângelo Giuberti, n.º 343, Bairro Esplanada, Colatina/ES - 29.702-060

(27) 3177-7866

Não há o que se discutir, a empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI não apresentou DENTRO do envelope de Habilitação os documentos obrigatórios exigidos para todo e qualquer interessado em contratar com o Município de Colatina. Não existe, por parte deste Pregoeiro, nenhuma possibilidade de flexibilizar as regras do Edital.

Considerando que o questionamento referente ao cumprimento aos requisitos de maior relevância (item 10.1.3, "d") é de ordem técnica, encaminhei (fl. 545) para a Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação, com o apoio da Secretaria Municipal de Obras, onde foram analisados e respondidos devidamente pelos responsáveis técnicos do processo de contratação (folhas n.º. 348 e 349), conforme a seguir:

"Em análise à dúvida técnica não foi possível identificar nas Certidões de Acervo Técnico CAT's fornecidos pela empresa DINIZ TECNOLOGIA EIRELI dentro do envelope de Habilitação, a comprovação da execução dos serviços conforme exigidos no item 10.1.3, conforme na ATA nas folhas 516 e 517".

Este Pregoeiro, em face das manifestações exaradas pela Secretaria Municipal requisitante, reconhece válida e ratifica a resposta apresentada para que se cumpra da melhor forma e segurança possível o objeto desse Pregão.

III – CONCLUSÃO:

Considerando o art. 109, § 4º da Lei n.º 8.666/1993, onde estabelece que **o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido**, a qual poderá reconsiderar sua decisão.

Posto isso, visando o andamento desse processo e em virtude das considerações acima expostas, conheço do Recurso Administrativo apresentado pela **DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI**, julgando-o **IMPROCEDENTE**, fundado no parecer técnico das Secretarias Municipais especializadas neste objeto licitado, e **RATIFICO a minha DECISÃO anterior e mantenho a INABILITAÇÃO da empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI**, por não atender a qualificação técnica mínima exigida no Edital do Pregão Presencial n.º 057/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

Secretaria Municipal de Administração

Coordenadoria de Licitação

Av. Ângelo Giuberti, n.º 343, Bairro Esplanada, Colatina/ES - 29.702-060

(27) 3177-7866

Desta forma, **o Pregão Presencial n.º 057/2021 restaria FRACASSADO.**

No entanto, esta é a Decisão deste Pregoeiro que remete o processo à autoridade superior, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso.

Colatina/ES, 18 de outubro de 2021.

VINICIUS DA SILVA NETTO

Pregoeiro Municipal

Processo n.º 100384/2021.

Pregão Presencial n.º 057/2021.

Recorrente: DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI (CNPJ: 04.503.070/0001-13).

Recorrida: ED TECNOLOGIA EIRELI (CNPJ: 05.023.956/0001-22).

Objeto: Registro de preço para contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de mão de obra e materiais para executar serviços de cabeamento lógico estruturado, em diversos setores administrativos deste Município, através da Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação.

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Considerando o Recurso Administrativo, a Contrarrazão, o Parecer Técnico e a Manifestação do Pregoeiro designado para conduzir o Pregão Presencial supracitado;

DECIDO pela INABILITAÇÃO da empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI por não atender a qualificação técnica mínima exigida no Edital do Pregão Presencial n.º 057/2021, onde restará FRACASSADO.

Desta forma, determino a abertura de um novo Pregão Presencial para este mesmo objeto.

Encaminho o presente processo para a Coordenadoria de Licitação para publicação de Pregão Presencial FRACASSADO e demais providências.

Colatina/ES, 20 de outubro de 2021.



Daniel Albareda de Oliveira

Respondendo pela Secretaria Municipal de Administração
(Decreto Municipal n.º 25.194/2021)